

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.411/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112889-22 (Coob.), 40.010112888-41 (Aut.)
Impugnante: Polimix Concreto Ltda (Coob.), Grupioni Equipamentos Industriais Ltda (Aut.)
Proc. S. Passivo: Pedro Luiz Rodrigues de Souza (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000207265-85
CNPJ: 61.471.207/0001-39 (Aut.), 29.067.113/0016-72 (Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02 é considerado inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação. Contudo, no presente caso, a situação cadastral de não habilitado do destinatário, face aos elementos de prova que constam dos autos, mostrou-se insuficiente para se concluir de forma inequívoca, que as mercadorias não se destinavam de fato ao destinatário consignado nos documentos, o que enseja o cancelamento das exigências, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que o Autuado GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, consignou nas notas fiscais 004997 e 004998, destinatário com a inscrição estadual cancelada, ou seja, declarado não habilitado pelo Fisco do Estado de Pernambuco, conforme consulta ao SINTEGRA/ICMS, configurando a inidoneidade prevista no art. 134, II do RICMS/02 (Informação que não corresponde à real operação). Assim, foram desclassificadas as notas fiscais, para exigir ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, X da Lei 6763/75 do Autuado e do Coobrigado/transportador POLIMIX CONCRETO LTDA.

Inconformadas, a Autuada, às fls. 22/23 e a Coobrigada às fls. 40/42, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, suas Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 127/131.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 134, o qual é respondido pela Autuada e Coobrigada (fls. 139/144). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 146/147) ratificando ainda seu entendimento anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente PTA veio a julgamento nesta 2ª Câmara, em 01 de junho de 2005, oportunidade na qual foi retirado de pauta.

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no presente lançamento, decorrem da acusação fiscal, de que o Autuado consignou nas notas fiscais 004997 e 004998, destinatário com a inscrição estadual cancelada, ou seja, declarado não habilitado pelo Fisco do Estado de Pernambuco, conforme consulta SINTEGRA/ICMS, configurando a inidoneidade prevista no art. 134, inciso II do RICMS/02 (Informação que não corresponde a real operação).

Nos termos do art. 149, inciso I, também do RICMS/02, foi a mercadoria considerada desacobertada, figurando no pólo passivo, além da emitente da nota fiscal, também o transportador da carga, para exigir o ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Da análise dos fatos, podemos verificar, que o argumento principal que sustenta a tese do Fisco, de que as notas fiscais continham informações que não correspondiam à real operação, está na consulta realizada junto ao SINTEGRA/ICMS, que noticia que a destinatária estaria com sua situação cadastral como “não habilitado”, desde 08/03/2004. Telas relativas às referidas consultas realizadas em 10/04/2004 e 14/04/2004, foram juntadas às fls. 14 e 96.

A Coobrigada POLIMIX CONCRETO LTDA, esclarece que é uma empresa comercial que atua no ramo de concreto, sendo que a destinatária é uma empresa integrante de seu grupo.

Prossegue a Coobrigada explicando, que a destinatária MARÉ CONCRETO LTDA, foi criada para atuar na região nordeste do País, que substituiria outra empresa do grupo que ali atuava BETOMBRAS CONCRETO LTDA.

É ainda informado, que para o funcionamento da MARÉ CONCRETO, providenciou-se a documentação pertinente, sendo que contudo, quando da solicitação da inscrição municipal, esta teve como entrave o fato de que o Ministério Público do Estado de Pernambuco, solicitou a realização de obras de adequação no espaço físico onde se instalaria a MARÉ CONCRETO, que era o mesmo espaço até então ocupado pela BETOMBRAS CONCRETO LTDA.

Assevera a Coobrigada que durante a realização das obras necessárias, um Fiscal da Fazenda Estadual de Pernambuco esteve no local, e verificando a existência de um canteiro de obras, concluiu de forma equivocada, que não existia tal empresa no local.

Pela documentação acostada pela Autuada e Coobrigada, temos como plausíveis os argumentos pelas mesmas apresentadas, de que a destinatária estava em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de regularização de sua situação, em especial envolvendo questões relativas à realização de obras de adequação do seu espaço físico.

O Auto de Infração que formalizou as exigências, foi lavrado em 14/04/2004, sendo que a Autuada e a Coobrigada, foram cientificados através de Aviso de Recebimento dos Correios em 30/04/2004 (fls. 18/19)

Há que se destacar, que de acordo com as próprias telas do SICAF/ICMS que instruem os autos, a destinatária das mercadorias MARÉ CONCRETO LTDA, possui a data de 19/09/2003, como a data de sua inscrição estadual e como data de sua não habilitação 08/03/2004, denotando que houve em verdade, uma suspensão da inscrição concedida.

Outro fato que merece destaque, é que conforme tela do SINTEGRA/ICMS (fls. 95), a destinatária teve a sua situação cadastral regularizada desde 15/04/2004, qual seja, um dia após a lavratura do Auto de Infração.

Assim, face a imediatez com que a situação cadastral da destinatária passou a constar como habilitada, não obstante as consultas realizadas em 10 e 14/04/2004 apontarem situação diversa, e considerando inclusive o conjunto de argumentos e provas apresentados pelas Autuada e Coobrigada, não podemos afirmar de forma inequívoca, que a mercadoria não estava destinada à empresa consignada nos documentos fiscais.

Cumpra também ressaltar, que a fragilizar a tese fiscal, dada a atividade exercida pela destinatária, as mercadorias envolvidas não se destinavam a comercialização, reforçando a tese das Impugnações de que as mercadorias eram destinadas ao funcionamento da Usina a ser instalada.

Verifica-se ainda, que a declaração juntada pela destinatária, às fls. 140, em resposta ao Despacho Interlocutório exarado por esta 2ª Câmara às fls. 134, não comprovou também inequivocamente o recebimento das mercadorias pela mesma, mas contudo, face aos demais elementos, este fato não permite conduzir ao acolhimento da tese fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 06/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator